

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5028013-04.2012.4.04.7000/PR

RELATOR : ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
: ORNELLA MARIA LAVRATTI
ADVOGADO : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSUMIDOR. MÚTUO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA MANDATO. ABUSIVIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante para cobrir eventuais débitos vencidos do contrato configura evidente limitação de direito do consumidor, sobretudo quando considerado que os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, constituem verba absolutamente impenhorável (CPC, art. 833, X). O mesmo pode ocorrer também com outros valores que não estejam depositados em caderneta de poupança, mas que constituam, por exemplo, salário ou proventos de aposentadoria, verbas que também se revestem de impenhorabilidade.

2. Considerando a importância reconhecida pelo ordenamento jurídico a esses bens (tanto que a eles confere especial proteção inclusive no âmbito do processo de execução), convém que se exija de seu titular, para que se considere válida sua livre disposição por meio de um negócio jurídico, uma manifestação de vontade consciente, certa e incontestável, o que não se observa no contexto de um contrato de adesão.

3. Incidente conhecido e provido para o fim uniformizar a seguinte tese: é abusiva a cláusula, inserida em contrato de adesão, que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante ou coobrigado para cobrir eventual débito vencido desse mesmo contrato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Tru - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 10 de março de 2017.

Nicolau Konkel Junior
Relator

Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8875551v2** e, se solicitado, do código CRC **AB2A766D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 10/03/2017 11:19

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5028013-04.2012.4.04.7000/PR

RELATOR : ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

**RECORRENTE : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
: ORNELLA MARIA LAVRATTI**

ADVOGADO : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização interposto por Henrique Cartaxo Fernandes Luiz e Ornella Maria Lavratti contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento ao seu recurso nominado.

A recorrente Ornella Maria Lavratti, na condição de avalista em contrato de crédito bancário firmado com a Caixa Econômica Federal, autorizou a utilização de '*saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta cédula*' (ev. 19, SENT1).

A presente ação visa indenização por danos morais e materiais, aduzindo a ilegalidade e abusividade da cláusula em questão, tendo em vista o bloqueio realizado em conta poupança conjunta mantida pela parte recorrente. Ainda que irrelevante para o caso concreto, resta anotar que o matrimônio dos recorrentes ocorreu após a celebração do contrato.

O órgão colegiado entendeu por confirmar a sentença, que assim assentou:

Desta feita, pode-se afirmar que a CEF nada fez além de cumprir o contrato existente e deliberadamente pactuado entre as partes.

Assim, tenho que as provas produzidas nos autos não permitem a conclusão pela ocorrência de abuso ou ofensa, por parte da ré, nem qualquer ato que extrapole o limite do razoável e do que foi contratualmente pactuado, de forma que não vislumbro a existência de dano material.

Da mesma forma, não tendo sido caracterizada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, improcede o pleito de indenização por dano moral.

A parte recorrente defende que tal entendimento diverge do adotado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RCI nº 5069395-65.2012.404.7100) que, em situação análoga, declarou ilegal o procedimento da Caixa Econômica Federal de realizar bloqueio em valores depositados em conta poupança. Reconheceu a abusividade e a nulidade da cláusula que permitiu tal medida, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contrarrazões (evs. 70/72). O incidente de uniformização foi admitido em juízo preliminar de admissibilidade (ev. 75).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do incidente (ev. 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Relator

Documento eletrônico assinado por **Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8461210v4** e, se solicitado, do código CRC **26CEC246**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva

Data e Hora: 04/08/2016 15:33

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5028013-04.2012.4.04.7000/PR

RELATOR : ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

**RECORRENTE : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
: ORNELLA MARIA LAVRATTI**

ADVOGADO : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Incidente interposto tempestivamente, lançando questão que ainda não foi alvo de uniformização no âmbito desta Regional.

O dissídio jurisprudencial restou demonstrado, na medida em que os acórdãos em cotejo aplicaram entendimentos contrapostos.

Debate-se sobre a validade de cláusula contratual assim redigida (ev. 15, CONTR5, p. 1):

AMORTIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO/BLOQUEIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - [...]

Parágrafo Segundo - A CREDITADA e o(s) AVALISTA(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta cédula.

Estamos, sem sombra de dúvida, diante de contrato de adesão, no qual as cláusulas são previamente estipuladas pela Caixa Econômica Federal. Não se vislumbra, contudo, redação ambígua ou contraditória, tampouco nulidade da cláusula ora atacada, a rigor do que prevêm os artigos 423 e 424 do Código Civil.

De outro lado, temos a parte creditada no pleno exercício da liberdade de contratar; podendo optar entre firmar ou não o contrato, optou por fazê-lo, nada obstante a obrigação imposta pela cláusula em comento.

Há que se considerar, ainda, a boa-fé objetiva da parte creditada (art. 422 CC). Concluo que, ao celebrar o contrato, assumiu claramente o propósito de honrar com a dívida contraída, fosse pelo pagamento espontâneo, fosse pelo débito a ser concretizado pela própria Caixa Econômica Federal, inclusive em conta da avalista, ora recorrente.

Ao invés de censurar a cláusula contratual, a parte recorrente deveria buscar ressarcimento junto a quem efetivamente lhe deve, ou seja, a empresa creditada.

No tocante à impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, entendo que não se aplica na esfera contratual, pelo simples fato de que aquele dispositivo pressupõe a existência de ação judicial. Ademais, o negócio jurídico pauta-se não apenas na liberdade de contratar, mas também na liberdade contratual, podendo as partes ajustarem livremente as condições, observadas eventuais proibições legais.

A autorização concedida pela parte contratante, para que fossem utilizados os recursos financeiros existentes em contas de sua titularidade, equivale ao devedor que, de forma espontânea, utiliza seus recursos financeiros, ainda que depositados em conta poupança, para quitar ou amortizar débito ajuizado.

Por estas razões, posiciono-me pela manutenção do julgamento exarado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, salientando que se coaduna com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue:

APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTO EM FOLHA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO.

1. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.

2. O postulante não demonstra possuir despesas com aquisição de medicamentos, tratamento médico, ou quaisquer outros gastos emergenciais e indispensáveis, que até poderiam, em tese, observadas estas questões, justificar o pedido de redução do percentual consignável.
3. Ao não demonstrar terem sido exigidas taxas e tarifas sem previsão, não procede a impugnação.
4. Apelo negado. (TRF4, AC 5037868-61.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 26/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSTRUCARD. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que não há óbice à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, bem como a mera utilização da tabela Price não caracteriza, necessariamente, a capitalização indevida de juros.
2. A Suspensão dos descontos dos valores da conta corrente da parte agravante, desde que livremente pactuada, não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê o débito em conta corrente de parcela de empréstimo, o que é o caso dos autos, no qual consta inclusive o número da conta para o débito das prestações
3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5029093-46.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/10/2015)

Isto posto, proponho a uniformização da tese para fixar que, em se tratando de contrato de empréstimo bancário, não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que autoriza a instituição financeira utilizar saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante ou coobrigado, em valor suficiente para quitar débito vencido.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Relator

Documento eletrônico assinado por **Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8461211v8** e, se solicitado, do código CRC **2BEF3743**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Data e Hora: 04/08/2016 15:32

Incidente de Uniformização JEF Nº 5028013-04.2012.4.04.7000/PR

RELATOR : ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E
SILVA
RECORRENTE : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
: ORNELLA MARIA LAVRATTI
ADVOGADO : HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Com o devido respeito ao eminente Relator, peço vênias para divergir.

Primeiramente, registro que no âmbito da 1ª Turma Recursal do Paraná já aderi no passado (inclusive por ocasião do julgamento do recurso interposto no processo de origem) ao entendimento exarado no voto do eminente Relator.

Mais recentemente, contudo, também no âmbito da 1ª Turma Recursal do PR (RCI nº 5002457-58.2016.404.7000, minha relatoria, sessão de 09/11/2016, por maioria), revi minha posição anterior. Explico.

De acordo com o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, consideram-se abusivas, numa relação de consumo (como é a do caso), as cláusulas contratuais que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade'.

Além disso, o § 4º do art. 54 do mesmo diploma legal estabelece que, nos contratos de adesão, 'as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão'.

Pois bem.

No caso em tela, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante para cobrir eventuais débitos vencidos do contrato

configura evidente limitação de direito do consumidor, sobretudo quando considerado que os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, constituem verba absolutamente impenhorável (CPC, art. 833, X). O mesmo pode ocorrer também com outros valores que não estejam depositados em caderneta de poupança, mas que constituam, por exemplo, salário ou proventos de aposentadoria, verbas que também se revestem de impenhorabilidade.

Ora, se até mesmo ao Poder Judiciário, em processo de execução após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não é lícito determinar o bloqueio desses valores para a quitação do débito, não parece razoável que seja possível à instituição financeira, com fundamento em uma simples cláusula contratual inserida sem qualquer destaque em um instrumento de contrato de adesão, exercer tal prerrogativa, descontando unilateralmente a quantia que entende devida pelo correntista diretamente de qualquer conta de sua titularidade.

Considerando a importância reconhecida pelo ordenamento jurídico a esses bens (tanto que a eles confere especial proteção inclusive no âmbito do processo de execução), convém que se exija de seu titular, para que se considere válida sua livre disposição por meio de um negócio jurídico, uma manifestação de vontade consciente, certa e incontestável, o que não se observa no contexto de um contrato de adesão.

Por tais razões, e pedindo vênias ao eminente Relator, proponho a uniformização da seguinte tese: *é abusiva a cláusula, inserida em contrato de adesão, que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante ou coobrigado para cobrir eventual débito vencido desse mesmo contrato.*

A adequação do julgado à tese acima fixada deverá ser feita pela Turma Recursal de origem.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Nicolau Konkel Junior

Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8847127v18** e, se solicitado, do código CRC **258B5DAB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior

Data e Hora: 10/03/2017 10:42